



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.814 - DF (2014/0123627-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DELSON DARQUE DE FREITAS**
AGRAVANTE : **CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. DEMONSTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve específica impugnação aos fundamentos da decisão agravada de incidência da Súmula 284/STF quanto aos temas da negativa de prestação jurisdicional e do valor da indenização por danos morais. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Não há como acolher a alegação de que houve comprovação dos lucros cessantes sem novo exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ. Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise do quadro fático, assentou que tal direito não foi demonstrado, acrescentando que a parte autora não provou qual seria a atividade econômica da empresa e não apresentou demonstração contábil da expectativa de lucro.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.814 - DF (2014/0123627-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DELSON DARQUE DE FREITAS**
AGRAVANTE : **CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

(...) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. *QUANTUM INDENIZATÓRIO*. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustentam os agravantes que: (a) os trechos transcritos da sentença e dos acórdãos proferidos nos autos deixam claro que há provas suficientes para condenar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a lhes pagar os lucros cessantes; assim, não há necessidade de revolvimento de fatos e provas para o acolhimento de suas alegações; (b) não há falar na incidência da Súmula 284/STF no que se refere aos arts. 333 e 608 do CPC, 79, § 2º, III, da Lei 8.666/93, 6º da LICC, 1.056 a 1.061 do CC, e 1.092, *caput* e parágrafo único, do CC 1916; e, (c) ainda no que se refere ao art. 333 do CPC, desincumbiram-se de provar o direito aos lucros cessantes. Pedem a reconsideração da decisão agravada para que seu recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.814 - DF (2014/0123627-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. DEMONSTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve específica impugnação aos fundamentos da decisão agravada de incidência da Súmula 284/STF quanto aos temas da negativa de prestação jurisdicional e do valor da indenização por danos morais. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Não há como acolher a alegação de que houve comprovação dos lucros cessantes sem novo exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ. Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise do quadro fático, assentou que tal direito não foi demonstrado, acrescentando que a parte autora não provou qual seria a atividade econômica da empresa e não apresentou demonstração contábil da expectativa de lucro.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, o agravo regimental não pode ser conhecido quanto à alegada não incidência de Súmula 284/STF quanto aos dispositivos legais apontados como violados, acima relatados.

Isso porque não houve específica e direta impugnação aos fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação dessa súmula, a saber: (a) não houve oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido; e (b) não houve particularização de dispositivo legal que teria sido violado.

Assim, o óbice da Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*) impede o conhecimento do agravo regimental nessa parte.

No mais, os agravantes não apresentaram argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravado, razão pela qual reitera-se o seu teor:

Quanto à questão de fundo, consta do voto vencedor do acórdão recorrido o seguinte:

(...) Primeiramente, com relação aos lucros cessantes, eu reitero o meu voto dado na Turma no sentido do seu não cabimento, em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento jurídico que tenho a respeito de lucros cessantes. Lucro cessante é aquilo que a parte provavelmente receberia se não fosse determinado ato do réu que impedisse a concretização dos seus projetos ou da sua atividade econômica. Todavia, deve restar bem claro, como faz a doutrina civilista, que os lucros cessantes não são uma aventura jurídica. A grande dificuldade no deferimento dos lucros cessantes reside no aspecto processual da prova. Não se defere lucros cessantes com base em meras alegações da parte no sentido de que teria, em tese, direito aos mesmos sem uma demonstração clara de que sua atividade econômica, num passado recente, pelo menos, conduziria a lucros cessantes no futuro. Por exemplo, se uma empresa alega que sua atividade econômica deixou de ter continuidade, por isso tem direito aos lucros que aquela mesma atividade produziria no futuro, **ela tem que demonstrar qual era a sua atividade e tem que demonstrar contabilmente qual era a expectativa do lucro.** A mera alegação não prova a probabilidade dos danos dos lucros cessantes. Também o juiz não pode ser o algoz da parte no que tange à apreciação desses pedidos de lucros cessantes, porquanto se sabe que a prova não é fácil. **Todavia, reitero que não é possível se constituir a pretensão de recebimento de lucros cessantes em uma aventura, a parte tem que demonstrar que, em razão da atividade passada, através de perícia contábil ou de demonstração matemática de qualquer forma nos autos, que o dano praticado pelo eventual ofensor impediu o recebimento desses tais lucros. No caso em exame, não há prova, como apontou o voto divergente do eminente Desembargador João Batista, de que a empresa não seria levada à insolvência, porquanto a questão da decretação da falência, que aparentemente não está demonstrada nos autos, se deu exatamente por eventual ato ou omissão do Incra.** Embora a prova não seja particularmente fácil, ela é ônus de quem alega o direito de recebimento aos lucros cessantes. A empresa deveria demonstrar que a insolvência ocorreu exclusivamente por culpa do Incra e que a resolução dos contratos se deu de forma injusta ou, por outras palavras, que não havia justa causa para a rescisão contratual. **Assim sendo, não se desincumbindo a parte autora ora embargante do ônus de demonstrar o direito aos lucros cessantes, seja em decorrência da insolvência da empresa, seja em face da cessação do contrato, mantenho o meu voto, acompanhando a divergência na época, para indeferir o pedido de lucros cessantes nas duas modalidades (destaquei).**

Ora, tendo o acórdão recorrido consignado enfaticamente que não houve comprovação dos lucros cessantes, não há como acolher alegação dos recorrentes em sentido contrário sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ. Por isso o recurso não deve ser conhecido no ponto.

Com efeito, não há como acolher a alegação dos agravantes de que houve comprovação dos lucros cessantes sem novo exame de fatos e provas, o que é vedado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ - especialmente no caso dos autos, em que o Tribunal de origem, por meio do voto vencedor no acórdão recorrido, foi enfático no sentido de que tal comprovação não ocorreu, tendo a empresa inclusive deixado de demonstrar qual seria a sua atividade econômica e de apresentar demonstrativo contábil da expectativa de lucro.

Com essas considerações, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0123627-3

AgRg no
AREsp 520.814 / DF

Números Origem: 19422151994013400 199934000194495 2142004

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELSON DARQUE DE FREITAS
AGRAVANTE : CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELSON DARQUE DE FREITAS
AGRAVANTE : CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.